



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356492-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada ENEL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2356492-65.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Cláudia Longobardi Campana
Processo: 1509244-33.2024.8.26.0002
Agravante: Maria Aparecida de Souza (Justiça Gratuita)
Agravada: Enel - Distribuidora de Energia Elétrica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – RELIGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento da autora contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano a justificar o deferimento da tutela. Embora não seja lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito e objeto de controvérsia judicial, da análise da narrativa da inicial verifica-se que após a troca do equipamento na residência a recorrente continuou a deixar de pagar a tarifa, que provavelmente já estaria regularizada ao valor condizente com o patamar razoável de cobrança segundo o consumo do imóvel, e somente seis meses depois a energia foi desligada. O desligamento por falta de pagamento não é ilegal. Necessário aguardar a instrução, pois os fatos não estão suficientemente esclarecidos. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 33006

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 171 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência *“considerando que a autora confirmou que está inadimplente desde março de 2022, bem como porque a suspensão no fornecimento de energia elétrica ocorreu há mais de seis meses, o que afasta o perigo da demora”*.

Alega a agravante que *“o período sem energia elétrica não se deve exclusivamente à eventual inadimplência da autora. Lembrando que a agravante adotou conduta de cautela, ao iniciar um processo de produção antecipada de provas contra a agravada, que visa a produção de prova pericial para aferir se o consumo imputado à consumidora é compatível com a real condição de sua instalação. No entanto, essa prudência foi prejudicada por conduta de má-fé da ENEL, que, ao alegar irregularidades, retirou o medidor de energia que deveria ser periciado, impedindo assim a realização da perícia necessária para a comprovação se o consumo imputado à consumidora condiz com o seu real consumo”*.

Sustenta que *“conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento do RESP 1.245.812/RS (julgado em 21/06/2011, Relator: Ministro Herman Benjamin), não pode haver a interrupção do fornecimento de energia elétrica se tal ato causar lesão ao direito à saúde e à integridade física do consumidor. No caso em tela, é explícito que o não fornecimento do serviço causa lesão à saúde e à integridade física da parte autora que vive há quase seis meses sem o fornecimento de energia elétrica para realização das atividades mais básicas do cotidiano, situação agravada por sua grave condição de saúde ortopédica, tendo sido privada do*

fornecimento de energia elétrica por cobranças exorbitantes da companhia elétrica, que não correspondem ao consumo de sua unidade, pois é impossível viver de forma saudável sem o fornecimento de energia”.

Requer: “a) o recebimento do agravo de instrumento, bem como o deferimento do pedido de tutela de urgência recursal, determinando-se o religamento da energia na residência da agravante, sob pena de multa diária a ser arbitrada e incidência em crime de desobediência; b) ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, tornando definitivos os efeitos da liminar”.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois agravante é beneficiária da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de tutela recursal.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de total de urgência ajuizada por Maria Aparecida de Souza em face de Enel - Distribuidora de Energia Elétrica.

Peço vênica para transcrever de imediato a decisão recorrida, cujo relatório sintetiza a pretensão da autora: “*Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência. Alega, em síntese, que mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, através da instalação nº 76865657. Afirma que, embora resida sozinha no imóvel e possua poucos eletrodomésticos, desde novembro de 2021, passou a receber faturas cobrando valores superiores ao seu efetivo consumo. Assim, desde março de 2022 não*

conseguiu efetuar o pagamento das contas de energia elétrica. Aduz que ingressou com ação de produção antecipada de provas, no ano de 2023, a fim de inspecionar as condições do relógio medidor. Contudo, a prova restou prejudicada em razão da retirada do medidor que seria periciado, em novembro de 2023. Esclarece que o fornecimento de energia se manteve até abril de 2024, quando a ré realizou o corte do fornecimento. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a ré restabeleça, imediatamente, o fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade processual. Defiro a prioridade ao trâmite processual, ante a comprovação da idade da autora, através do documento de fl. 17. Anote-se. Defiro a gratuidade da justiça à autora, considerando o patrocínio pela Defensoria Pública. Por outro lado, indefiro o pedido de tutela de urgência, considerando que a autora confirmou que está inadimplente desde março de 2022, bem como porque a suspensão no fornecimento de energia elétrica ocorreu há mais de seis meses, o que afasta o perigo da demora. Ainda que assim não fora, a ação de produção antecipada de provas mencionada pela autora, segue em tramitação, de modo que prudente a oitiva da parte contrária. Intime-se a Defensoria Pública e, após, cite-se a ré com as advertências legais, expedindo-se carta. Int'.

Desta decisão recorre a agravante.

A concessão da tutela provisória de urgência demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analizados os autos de origem, neste momento

processual, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, sendo certo que, nesse juízo de cognição sumária, não há suporte fático suficiente para o acolhimento da pretensão da agravante para que seja religada a energia elétrica em sua residência.

Embora não seja lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito e objeto de controvérsia judicial, da análise da narrativa da inicial, verifica-se que após a troca do equipamento na residência a recorrente continuou a deixar de pagar a tarifa, que provavelmente já estaria regularizada ao valor condizente com o patamar razoável de cobrança segundo o consumo do imóvel, e somente seis meses depois a energia foi desligada. O desligamento por falta de pagamento não é ilegal. Necessário aguardar a instrução, pois os fatos não estão suficientemente esclarecidos.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator